

# LEI Nº 238/2017

DE 29/12/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL  
DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI Nº 238/2017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS-TO, usando das atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA.

Parágrafo Único – O CMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º.** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA compete:

- I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;



- XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, de acordo com a Política Municipal de Meio Ambiente;
- XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico e áreas representativas de ecossistemas, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXII – responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Art. 3º.** O CMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período, com exceção dos representantes do Executivo Municipal.

§ 1º - O CMA deve ser composto por membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:



I – Representantes do Poder Público:

- a) um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) os titulares dos órgãos do executivo municipal abaixo mencionados:
  - c.1) órgão municipal de saúde pública e ação social;
  - c.2) órgão municipal de obras públicas e serviços urbanos.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;
- c) um representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;
- d) um representante de alguma instituição local.

§ 2º – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 3º - Os órgãos ou entidades mencionados nos incisos I e II do §º 1º desta cláusula, poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMA.

**Art. 4º.** A função dos membros do CMA é considerada serviço de relevante valor social.

**Art. 5º.** É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções do CMA, sendo essas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.

**Art. 6º.** O CMA reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre e extraordinariamente, quando for necessário;

§ 1º - As sessões do CMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 2º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas implica na exclusão do membro dos quadros do CMA.

**Art. 7º.** O CMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.



**Art. 8º.** No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 9º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Santo do Tocantins -TO, 29 de dezembro de 2017.

  
**CLEODSON APARECIDO DE SOUSA**  
Prefeito Municipal